

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 41/72

Aprovado em: 17/1/72.

Autoriza-se o Sr. Josph Germain Yvon Jolicoeur a prestar concurso Vestibular para Ingresso no Curso Superior, após aprovação em Exame de Português correspondente ao Nível de Segundo Grau.

PROCESSO : CEE n° 1372/71.

INTERESSADO: Joseph Germain Yvon Jolicoeur.

ASSUNTO : Revalidação de estudos feitos em Escolas do Canadá a fim de obter autorização para prestar concurso Vestibular.

RELATOR : Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL.

HISTÓRICO: - Joseph Germain Yvon Jolicoeur cursou, em Montreal e Québec no Canadá o seguinte:

7 anos de Curso Primário;

8 anos de Curso Secundário, incluindo dois anos de Filosofia;

1 ano de Filosofia e Psicologia, de ensino superior;

4 anos de Teologia, na Universidade Lavai, de Québec, onde obteve licenciatura em Teologia.

Estando os documentos do ensino médio e superior devidamente legalizado.

CONCLUSÃO: - Somos de opinião de que, pelas mesmas razões e justificativas expostas no Parecer CEE n°. 503/71, aprovado em 17/11/1971, seja autorizado o Sr. Joseph Germain Yvon Jolicoeur a prestar concurso Vestibular para Ingresso no Curso Superior, e que seus cursos sejam considerados equivalentes ao 1° e 2° graus das escolas brasileiras, após aprovação em exame de Português correspondente ao nível de segundo grau. Uma cópia do Parecer n° 503/71-CEE deverá ser anexado ao presente parecer.

Eis nossa opinião S.M.J.

São Paulo, 27 de Dezembro de 1971

as) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL.

Presente os Conselheiros; António Delorenzo Neto, Eloysio Rodrigues da Silva, José Bonifácio e Silva Jardim, Jesus Marden dos Santos e Francisco Brandi Hoffmann.

Sala das Sessões em 10 de Janeiro de 1972.

as) Conselho iro ARNALDO LAURINDO - Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO
DO
CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

Coloco a matéria, objeto do Parecer, em termos de equivalência de estudos, em nível do 2º Grau, realizados em escola de país estrangeiro.

Ao contrário, competente para conhecê-la seria a Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

Assim, entendo serem necessários os exames especiais de Português, Geografia e História do Brasil.

Sala das Sessões, 17 de Janeiro de 1972.

as) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.